



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10952.000061/2005-94  
**Recurso nº** 161.465 Voluntário  
**Acórdão nº** **2101-00.233 -- 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 29 de julho de 2009  
**Matéria** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física  
**Recorrente** TEMÓTEO ALVES DE BRITO  
**Recorrida** 3ª Turma/DRJ-SALVADOR - BA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001 e 2002

PRELIMINAR DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. A obtenção de informações sobre a movimentação bancária do contribuinte não caracteriza quebra de sigilo bancário, vez que este apenas se transfere à autoridade fiscal.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Omissão de rendimentos. Não podem ser afastados do lançamento aqueles depósitos bancários cuja origem o contribuinte não se desincumbe da obrigação de comprovar a origem dos mesmos. (Art. 42 da Lei 9.430 de 1.996).

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Caio Marcos Cândido

Presidente

Silvana Mancini Karam

Relatora

30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Caio Marcos Cândido (Presidente), Ana Neyle Olímpio Holanda, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka e Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente).

## **Relatório**

Em 06 de junho de 2005, o contribuinte foi autuado no valor total de R\$ 1.971.754,02, sendo R\$ 839.125,72 de imposto de renda pessoa física, R\$ 503.284,02 de juros de mora e R\$ 629.344,28 de multa proporcional.

De acordo com o Auto de Infração de fls. 03 em diante, houve a omissão de receita por parte do contribuinte por depósitos bancários de origem não comprovada.

Inconformado com o lançamento de ofício levado a efeito pelo Fisco, o contribuinte apresentou sua defesa (Impugnação ao Auto de Infração) às fls. 341 em diante, sendo que em análise à referida defesa sobreveio decisão de primeira instância administrativa (fls.357 em diante), que considerou o **lançamento procedente** pelos motivos sucintamente expostos a seguir:

A preliminar de quebra de sigilo bancário não deve ser conhecida em face do mandado de segurança impetrado pelo contribuinte, sem concessão de liminar ou sentença, até o presente momento;

No mérito, não deve prevalecer o entendimento de que os depósitos bancários não são suficientes para caracterizar a omissão de rendimentos, isto porque o art. 42 da Lei nº 9.430/96 estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos, de forma que, não logrando o contribuinte comprovar a origem dos depósitos efetuados em sua conta bancária, o Fisco está autorizado a considerar ocorrido o fato gerador;

Dada a presunção legal referida, caberia ao sujeito passivo trazer provas das suas alegações para afastar o lançamento.

Inconformado com a decisão proferida em sede de primeira instância administrativa, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 366 em diante, aduzindo em suma a vedação constitucional de quebra do sigilo bancário e que a origem dos recursos autuados é de atividade informal de compra e venda de bovinos e imóveis rurais e urbanos. O custo representa cerca de 95% dos rendimentos e 5% seria o efetivo lucro. A totalidade dos recursos portanto, não pode ser classificada como receita tributável omitida.

Registre-se que em resposta às intimações fiscais, antes da lavratura do auto de infração, o ora Recorrente apresentou os seguintes documentos:

1. copia das declarações de ajuste anual dos anos calendários de 2000 (fls. 31 em diante) e 2001 (fls. 126 em diante);

2 contrato particular de compra e venda de imóvel rural, tendo como vendedor o recorrente e como comprador um terceiro, no valor de R\$ 320.000,00, datado de 10 de outubro de 2000. Referido contrato refere-se ao imóvel rural denominado Fazenda Conjunto Caraipe (fls. 48 em diante);

3. Escritura Publica de venda e compra de imóvel Fazenda Santa Rita, no valor de R\$ 255.000,00 datada de outubro de 2.000 (fls. 52 frente e verso);
  4. Outros documentos relativos à compra e venda de imóveis (fls.58 em diante);
  5. Diversos recibos firmados por empregados da Fazenda Caraipe, datados de janeiro a dezembro de 2000 (fls. 62 em diante) e de janeiro a dezembro de 2001 (fls. 181 em diante);
  6. Livro Caixa de atividade rural dos anos calendários de 2000 (fls.75 em diante) e 2001 (fls. 136 em diante);
  7. Diversos recibos de compra e venda de bovinos (fls. 115 em diante e 176 em diante);
  8. Guias de trânsito de animal (fls.119 a 121, 123, 124, 178 a 180
- É o relatório.

## Voto

Conselheira Silvana Mancini Karam, Relatora.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

Do sigilo bancário:

Inicialmente, afasto a preliminar de quebra de sigilo bancário. Com relação à argumentação de que a fiscalização utilizou de forma indevida e ilegal dados dos extratos bancários do contribuinte, em que pese as alegações do Recorrente, cumpre ressaltar que o interesse coletivo deve sempre prevalecer sobre o interesse do particular, sendo certo que o sigilo trazido pela Constituição Federal diz respeito à “comunicação de dados”, não se tratando, de modo algum, de sigilo absoluto.

Aliás, na quase totalidade dos países ocidentais existe a possibilidade de acesso às movimentações bancárias quando tal seja importante para apuração de crimes e fraudes tributárias em geral.

Além do exposto, o entendimento é no sentido de que a Lei Complementar nº 105, de 2001 e a Lei nº 10.174, de 2001, têm natureza instrumental e pode ser aplicada para fins de prova, inclusive na omissão de rendimentos correspondentes a períodos anteriores à sua vigência

A teor do que dispõe o art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

Sendo assim, a norma contida na Lei Complementar 105/01, que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, podendo assim alcançar inclusive, fatos geradores pretéritos como no caso vertente.

A exegese do art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, considera a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito tributário relativo a outros tributos, e conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/01 e da Lei 10.174/01 ao ato de lançamento de tributos não alcançados pela decadência.

Insta esclarecer, ademais, que a este Conselho de Contribuintes não cabe o controle de constitucionalidade das leis, conforme, inclusive, dispõe a Súmula 1º CC nº. 2, "verbis":

*"Súmula 1º CC nº. 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."*

Sendo assim, descabida a alegação do contribuinte de que a autoridade fiscal teria praticado a quebra de sigilo, utilizando-se dos dados de seus extratos bancários, visto que tal procedimento tem total respaldo legal, não merecendo o auto de infração ser anulado por este motivo.

#### Mérito

Da não comprovação da origem dos recursos depositados em conta corrente e da legalidade da autuação com base em depósitos de origem não comprovada:

Inicialmente devem ser feitos alguns esclarecimentos quanto à legalidade do lançamento com base em informações obtidas de extratos bancários, nos quais se verificam depósitos bancários sem origem comprovada. O art. 889, II, do RIR/94 assim dispõe:

*"Art. 889 - O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo.*

*( )*

*II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente,"*

Tal disposição tem seu fundamento de validade no art. 149, III, do CTN, que assim dispõe:

*"Art. 149 O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos*

*III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade,"*

Conforme se depreende da leitura dos dispositivos legais, somente o atendimento, **a contento**, do pedido de esclarecimentos exime o sujeito passivo do lançamento de ofício.

Ademais, a autuação fiscal com base na presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 24/12/1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Veja-se:

*“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações*

*§ 1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira*

*§ 2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que foram auferidos ou recebidos*

*§ 3º. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica,*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)*

*§ 4º. Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*§ 5º. Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.*

*§ 6º. Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.”*

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, observadas as limitações impostas pela norma de regência, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei. Isto porque o ônus da prova, neste caso, cabe ao interessado, no caso o contribuinte.

Importa destacar também que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado. Logo, cabe apenas ao sujeito passivo, e não ao Fisco, desde que observadas as regras legais, trazer os elementos de prova de forma a comprovar a origem dos recursos que ingressaram em sua conta corrente ao longo dos períodos base analisados.

Observe-se que o art. 332 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, estabelece que “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou defesa”. Desse modo, não havendo hierarquia do valor probante dos meios de prova, excetuado o uso de provas ilícitas (art. 5º, inciso LVI da Constituição Federal de 1988), pode-se provar qualquer situação de fato por qualquer via.

Com efeito, diante do exposto, verifica-se que para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº. 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

As constatações acima afastam as alegações acerca da suposta necessidade de comprovação, por parte do Fisco, de acréscimo patrimonial a descoberto ou mesmo de sinais exteriores de riqueza. O auto de infração lavrado repise-se, é resultado da verificação de omissão de rendimentos, apurada com base em valores depositados em contas bancárias para os quais o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou a origem.

Diante disso, nota-se que na hipótese vertente o Recorrente não logrou comprovar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente. Ao contrário, limitou-se a discutir questões de direito, inclusive já superadas há muito por este Egrégio Tribunal Administrativo. É o caso da quebra de sigilo bancário. Encontra-se pacificado o entendimento de que o sigilo bancário não é quebrado nestas hipóteses, apenas é transferido para autoridade fiscal. De outro lado, os documentos que instruem o feito não são suficientes para afastar a presunção legal mencionada, pois não permitem estabelecer nexo causal razoável com os depósitos apontados pela autoridade fiscal.



Nestas condições, restando inobservadas as regras do artigo 42 da Lei 9.430 de 1996 que exigem o afastamento da legítima presunção nele contido, NEGOU PROVIMENTO ao recurso mantendo integralmente o lançamento.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 2009.

  
Silvana Mancini Karam